

ANO III n. 10 Outubro de 2019

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO COLETIVA
- AÇÃO RESCISÓRIA
- ACÓRDÃO
- ACORDO JUDICIAL
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- ADVOGADO
- AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
- ATO ADMINISTRATIVO
- AUDIÊNCIA
- CERCEAMENTO DE DEFESA
- CLÁUSULA COLETIVA
- CONFISSÃO FICTA
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM
- CRÉDITO TRABALHISTA
- DANO MATERIAL
- DEMISSÃO
- DEPÓSITO RECURSAL
- DIREITO INTERTEMPORAL
- DISSÍDIO COLETIVO
- EMBARGOS DE TERCEIRO
- EXECUÇÃO
- FÉRIAS
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HORA EXTRA
- HORA IN ITINERE
- JUSTA CAUSA
- JUSTIÇA GRATUITA
- LICENÇA-PRÊMIO
- LUVAS
- MULTA
- PENHORA
- PETIÇÃO INICIAL
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
- PROCESSO JUDICIAL
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)
- RECURSO
- RECURSO DE REVISTA
- RELAÇÃO DE EMPREGO
- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

- [EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)
- [SUCESSÃO TRABALHISTA](#)
- [VEÍCULO](#)



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 19 de setembro de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 11/10/2019, p. 402-407)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 9, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 19 de setembro de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 11/10/2019, p. 395-402)

[ATO REGIMENTAL GP N. 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 4/10/2019, p. 384-385)

[EDITAL SN, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo de Eleição da Comissão de Ética, biênio 2020/2021, nos termos deste edital.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/10/2019, p. 2-4)

[EDITAL SN, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Torna pública a abertura de inscrições para os processos de escolha e de eleição de membros do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, nos termos deste Edital.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 25/10/2019, p. 4-5)

[EDITAL SN, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo de Eleição da Comissão de Ética, biênio 2020/2021, nos termos deste edital.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 29/10/2019, p. 2-4)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 60, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 8, de 15 de setembro de 2015, que institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/10/2019, p. 4-6)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 8, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 \(*\)](#)

Institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/10/2019, p. 6-12) (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n. 60, de 4 de outubro de 2019.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 61, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 39, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a gestão de desempenho e o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/10/2019, p. 12)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 39, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018 \(*\)](#)

Regulamenta a gestão de desempenho e o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/10/2019, p. 12-17) (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n. 61, de 4 de outubro de 2019.

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Altera a Ordem de Serviço GP n. 4, de 31 de julho de 2014, que regulamenta o funcionamento do Arquivo Temporário.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/9/2019, p. 19 e Cad. Jud. p. 1)

[ORDEM DE SERVIÇO DG N. 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Dispõe sobre o registro de prestação de serviço externo no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas Módulo Online (SIGEP-Online), para fins de pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/10/2019, p. 1-2)

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 2, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Revoga a Ordem de Serviço GP n. 2, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o monitoramento e a tramitação de processos eletrônicos (Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe) em caso de vacância do cargo, de remoção ou de eleição do Desembargador para cargo de administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 9/10/2019, p. 5 e Cad. Jud. p. 1)

[PORTARIA SEIM N. 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019](#)

Suspende, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro Trabalhista de Varginha e respectivas Varas do Trabalho, no dia 7 de outubro (Dia do Município - Nossa Senhora do Rosário), nos termos da Lei Municipal n. 501, de 20 de setembro de 1968.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 8/10/2019, p. 1)

[PORTARIA CONJUNTA GP.GCR N. 453, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Dispõe sobre a vedação do pagamento de custas processuais por meio de cheque.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 18/10/2019, p. 7)

REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/10/2019, p. 7 e Cad. Jud p. 669)

RESOLUÇÃO GP N. 120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o Programa de Odontologia Preventiva (POP), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 9/10/2019, p. 6-9)

RESOLUÇÃO GP N. 126, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Revoga o Ato Regulamentar GP n. 4, de 4 de setembro de 1995, e a Ordem de Serviço DG n. 1, de 15 de setembro de 1995.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 9/10/2019, p. 5-6 e Cad. Jud. p. 1-2)

RESOLUÇÃO GP N. 127, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a consolidação do Quadro de Pessoal de unidades organizacionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/10/2019, p. 7 e Cad. Jud p. 670)

RESOLUÇÃO GP N. 128, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Política de Aquisições do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 18/10/2019, p. 1-7)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o Ato Regimental GP n. 17, de 19 de setembro de 2019, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 4/10/2019, p. 384)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 233, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova o Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conforme disposto no inciso I do art. 10 da Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, tudo de acordo com o texto anexo a esta Resolução Administrativa.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 16/10/2019, p. 10-11 e Cad. Jud p. 565)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 234, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova a Proposição n. SEGE/05/2019, de encerramento de seis projetos estratégicos, por conclusão, integrantes do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 15/10/2019, p. 500)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 235, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Constitui a seguinte lista tríplice para o provimento, pelo critério de merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em decorrência de aposentadoria do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 15/10/2019, p. 500-501)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 236, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Aprova a lista de Juízes de 1º grau passíveis de convocação para atuação na 2ª Instância, na forma do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa GP n. 6/2014, organizada por ordem de antiguidade.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 15/10/2019, p. 501)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 237, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Aprova a Resolução GP n. 127, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a consolidação do Quadro de Pessoal de unidades organizacionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/10/2019, p. 7-8 e Cad. Jud p. 670)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GVP1 N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2019 \(*\)](#)

Dispõe sobre os procedimentos de mediação e conciliação préprocessual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/9/2019, p. 1-3) (*) Republicada para corrigir erro material e inserir as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 125, de 25 de setembro de 2019

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR N. 121, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Altera a Resolução Conjunta GP.GCR n. 5, de 9 de maio de 2014, que dispõe sobre as notificações (citações) e intimações, em processos físicos, dos Advogados da União da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, bem como dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/9/2019, p. 3)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR N. 5, DE 9 DE MAIO DE 2014 \(*\)](#)

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações, em processos físicos, dos Advogados da União da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, bem como dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/9/2019, p. 20-25 e Cad. Jud. p. 4-7) (*) Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CR n. 121, de 20 de setembro de 2019

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR N. 122, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)

Altera a Resolução Conjunta GP.CR n. 11, de 31 de julho de 2014, que cria o Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/9/2019, p. 19-20 e Cad. Jud. p. 4)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. A legitimação extraordinária do Sindicato, autorizada pelo artigo 8º, inciso III, da CR/88 é ampla e irrestrita, podendo substituir processualmente qualquer integrante da categoria que representa, independentemente de autorização individual, em assembleia geral da categoria e de apresentação de rol de substituídos. Sendo assim, a determinação do desmembramento da ação coletiva, tal como exigida nos presentes autos, desprestigia o instituto da substituição processual, além de ferir o princípio da economia dos atos processuais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011558-30.2018.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2019 P. 1.538).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. Se, entre diversos juízes com a mesma competência material e territorial, a competência para a fase de conhecimento é definida por aquele que primeiro atuou na causa, sendo vedada até a distribuição de ações conexas para outro juízo, com muito mais razão se impõe a fixação da competência do juízo que proferiu a sentença condenatória em ação coletiva, para promover a execução individual, quando o beneficiário da tutela jurídica ajuíza a execução no próprio município onde a condenação foi imposta, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual. Parece patente que concentração das ações de execução no juízo que atuou na fase de conhecimento tornará mais fácil o processamento das diversas ações, sendo ideal que apenas a entidade sindical promovesse a execução para evitar diversas

execuções individuais que, obviamente, exigirão uma série de atos individuais nas diversas execuções, o que contribui para sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010664-90.2019.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2019 P. 2.549).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PROSSEGUIMENTO.

Consoante o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável de forma subsidiária às normas trabalhistas, "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". O art. 98 da mesma norma, por sua vez, prevê expressamente que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções". Dessa forma, transitada em julgado decisão proferida em ação coletiva, a respectiva execução pode ser requerida pelos substituídos beneficiados e, de forma concorrente, pelo sindicato profissional autor da demanda original. Contudo, quando a exequente ajuíza a execução individual com pedido de distribuição dirigida ao mesmo Juízo da condenação coletiva, tal como ocorre no caso em apreço, inexistente razão para a mesma Vara tramitar inúmeros processos individuais de execução, devendo o MM. Juízo da execução coletiva extinguir o processo individual sem resolução do mérito e entregar a prestação satisfativa por meio da execução coletiva, o que, por certo, abrange a autora. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010426-68.2019.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2019 P. 1.620).



AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. FRAUDE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. A prova dos autos permite concluir que os réus ajustaram avença que carece de litigiosidade, revelando conduta que destoa da boa-fé processual, sendo que o imbróglio noticiado foi realizado com vistas a obter a chancela do Poder Judiciário, de modo a se chegar a um crédito trabalhista privilegiado nesta Especializada, furtando-se do pagamento a terceiros

credores alhures, em manifesta fraude à lei. Portanto, autorizada a supressão da estabilidade da coisa julgada em razão da simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, com fincas no inciso III do art. 966 do CPC/2015. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011900-44.2018.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2019 P. 450).



ACÓRDÃO

ERRO MATERIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESULTADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. Não obstante o agravante defender que o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário deu provimento ao apelo por ele interposto, consultando o vídeo da sessão de julgamento, disponibilizado na plataforma digital Youtube, exsurge incontestável que esta Eg. Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do agravante e manteve integralmente a decisão de 1ª instância, vencida a Exma. Desembargadora Relatora, sendo o julgamento acompanhado pelas advogadas das partes. A decisão proferida na sessão de julgamento é soberana e deve prevalecer, sendo certo que não transita em julgado a existência de erro material verificado na conclusão do acórdão. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011099-49.2014.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 3.591).



ACORDO JUDICIAL

MULTA

MULTA SOBRE O VALOR DO ACORDO. A só divergência em razão da forma de pagamento das parcelas dos honorários advocatícios estabelecido no acordo, mediante guia judicial, em vez de depósito na conta dos advogados, o que não estava claro no termo de ajuste, não pode dar ensejo à multa de 50% nele estabelecida, mormente considerando que não se vislumbrou na atitude das reclamadas tentativa de se eximir da obrigação, de resto integralmente cumprida, sem prejuízo ao reclamante. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011518-57.2015.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2019 P. 1794).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

FISCAL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL URBANO. Nas hipóteses em que for constatado que o fiscal urbano se submete ao mesmo risco que o vigilante, no exercício de suas funções de combate à evasão de receita, poderá ser reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, uma vez que a condição de não se tratar de vigilante armado não retira o trabalhador, nestas hipóteses, da situação de risco que dá ensejo ao pagamento do adicional, sob pena de esvaziamento da mens legis. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010183-87.2019.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2019 P. 567).



ADVOGADO

LEVANTAMENTO – VALOR

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS AO RECLAMANTE E AO ADVOGADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não existe direito líquido certo dos advogados ao levantamento dos valores devidos aos seus clientes, mas apenas do crédito de origem contratual o qual foi determinado o seu pagamento destacado, o que encontra espeque no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 16 da IN 36/2012 do TST. A exibição do contrato de honorários não configura qualquer intervenção por parte dos magistrados no que restou pactuado entre os advogados e seus clientes, porquanto não houve qualquer determinação de alteração nos honorários contratuais livremente ajustados, apenas o pagamento destacado, em alvará único, evitando assim qualquer atraso na liberação do crédito alimentar de titularidade do causídico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010645-17.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Coletivo. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 656).



AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

PRÊMIO

PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. Restando incontroverso que os Reclamantes sempre exerceram suas funções de Agentes Comunitários nos

Centros de Saúde do Programa BH Vida, atuando na área de saúde, em ações domiciliares e comunitárias, a situação se encaixa, perfeitamente, no disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto 11.658/2004. Ressalto que a finalidade da norma não é diferenciar os trabalhadores com base no regime jurídico, mas por atividade efetivamente desempenhada e que restou incontroverso que os Autores sempre trabalharam no combate a endemias, na prevenção de doenças junto com a comunidade local, ainda que informalmente, na Equipe de Saúde da Família. Por essa razão, restaram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Decreto Municipal 11.658/04, art. 2º, caput e §§ 2º e 3º. Não se pode falar em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, inclusive à improbidade administrativa, porque a concessão do prêmio Pró-Família decorre de previsão legal e incumbia ao Reclamado comprovar eventual ausência de recursos financeiros para o repasse da parcela, ônus do qual não se desincumbiu. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010744-88.2018.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2019 P. 669).



ATO ADMINISTRATIVO

MOTIVAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA INDIVIDUAL PLÚRIMA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ATO DE DISPENSA. A empresa pública detém toda a autonomia para fazer a reestruturação administrativa, mas deve observar a sua condição de integrante da Administração Pública e observar os requisitos de validade do ato administrativo, sendo que caso entenda por dispensar empregado público concursado os motivos expostos devem ser claros e observar os princípios que regem os atos administrativos dispostos no art. 37 da Constituição da República. Nesse contexto, a análise dos motivos que ensejaram a edição do ato administrativo consiste no exame de seus pressupostos fáticos, situação que extrapola o simples conteúdo da regra jurídica e possibilita ao Poder Judiciário invalidar o ato que não corresponder à motivação exposta como na hipótese dos autos, em que a dispensa se revelou genérica e cuja fundamentação de redução dos custos econômicos é contraditória com a majoração dos valores das funções comissionadas. Incide, por analogia, o entendimento firmado no item II da Súmula 57 deste Regional. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010445-29.2018.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2019 P. 622).



AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. A despeito de ter o reclamante juntado aos autos nota fiscal de que estava trabalhando em transporte de carga de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari/BA, referido documento não pode ser admitido para justificar sua ausência à audiência, porquanto, em face da ciência antecipada desta - de quase dois anos, poderia o autor ter-se programado ou ter mandado representante, não se tratando de acontecimento repentino ou imprevisível, razão pela qual não se pode ter tal fato como o "motivo relevante", previsto no § 1º, do art. 844, da CLT, para o juiz suspender o julgamento e a instrução, designando nova audiência. Confissão ficta que se mantém. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011026-39.2017.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2019 P. 3014).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CARGO DE CONFIANÇA

NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Conforme art. 447, §3º, II, CPC, é suspeita a testemunha que seja inimigo da parte ou o seu amigo íntimo ou que tiver interesse no litígio. Assim o simples exercício de cargo de confiança na empresa, ainda que elevado, não torna a testemunha suspeita ou impedida para depor, nos termos do referido artigo, se não demonstrado de plano que, em razão do cargo exercido, necessariamente faltaria a ela isenção de ânimo necessária para depor, ou se evidente o seu interesse pessoal na solução do litígio. Assim, a contradita oposta à testemunha sob o argumento do exercício de cargo de confiança na reclamada deve ser rejeitada, se não demonstrado de plano e de forma segura que a contraditada possuía amplos poderes de mando e gestão, como uma espécie de longa manus do empregador, de modo que sua oitiva seria praticamente a mesma coisa que ouvir a empresa, do ponto de vista do interesse processual, enquadrando-se a hipótese no preceito do art. 405, § 2º, III, do CPC. Não autorizando, os elementos dos autos até agora, concluir que a testemunha ocupava mais que um simples cargo de confiança operacional, o que, por si só, não a torna suspeita, acolhe-se a preliminar de nulidade processual argüida pela ré, para se afastar a contradita acolhida na primeira instância, e determinar a reabertura da instrução, para a produção da referida prova testemunhal, garantindo-se o contraditório e proferindo-se nova decisão, como for de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012119-80.2017.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2019 P. 933).



CLÁUSULA COLETIVA

VALIDADE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL OCORRER NO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES CONVENENTES. RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Em atendimento à autonomia aos acordos e convenções coletivas estabelecidos pela reforma trabalhista, havendo cláusula convencional estabelecendo que a rescisão contratual dos empregados com igual ou mais de um ano de tempo de serviço deva ser assistida pelo sindicato da categoria profissional, e se esta cláusula foi decorrente da vontade das partes convenentes, resta consubstanciado o intuito da lei e o do previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, pelo que a autonomia da vontade coletiva deve prevalecer. Mencionado dispositivo constitucional reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como um dos direitos que visam à melhoria da condição social do trabalhador. Logo, o legislador constituinte prestigiou as normas estabelecidas em ajustes coletivos, tanto que autorizou a redução de salário por meio de normas coletivas (artigo 7º, VI, CF/88), pelo que às Partes Convenentes é lícito estabelecer novas cláusulas através de amplo processo de negociação coletiva. Assim, as cláusulas que a parte autora pretende a declaração de nulidade foram livremente firmadas, não havendo qualquer adução relativa a possível vício de consentimento, pelo que a redação das mesmas goza de uma presunção iuris tantum de veracidade. Ação Anulatória que se julga improcedente. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010456-39.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2019 P. 523).



CONFISSÃO FICTA

EFEITO

CONFISSÃO. SANÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER APLICADA PELO JUIZ INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA PARTE. A aplicação dos efeitos da confissão ficta provoca o trancamento da prova, nos termos do que dispõe a Súmula 74 do TST: "CONFISSÃO. I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão

ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo". Isso significa que ainda que seja possível contraporem-se outras provas, estas devem já estar nos autos, pois a confissão ficta produz o trancamento da prova para o confitente. Ou seja, sendo confesso o reclamado revel, não tem ele o direito de produzir prova, sendo descabido falar em verdade real, porque o Direito adota a verdade processual, derivada das normas jurídicas. Ademais, tratando-se de uma sanção processual, tal consequência é aplicada pelo Juiz, independentemente de requerimento da parte, não havendo preclusão para tal declaração, ainda que não tenha havido declaração na sentença a tal respeito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011388-45.2018.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2019 P. 498).



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA – MOTORISTA

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRATAÇÃO APRENDIZ. LIMITAÇÃO. No âmbito do direito à profissionalização, à legislação estabeleceu o contrato de aprendizagem que tem como objetivo inserir o aprendiz no mercado de trabalho em condições suficientes para o desenvolvimento de determinadas atividades. Insere-se na categoria das políticas públicas, de caráter social, transferindo ao empregador o encargo de assegurar uma formação técnico-profissional ao aprendiz, que, em contrapartida, deverá executar as tarefas com zelo e diligência. O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. O artigo 52 do Decreto 9.579/2018, estabelece os critérios para definir a cota de contratação, excluindo do cálculo apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Logo, não há razão para excluir da cota as funções de motorista e cobrador, pois ambas demandam formação profissional e estão incluídas sob os nº 7.824-05 e 5.143-25, na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Cláusula convencional que fixa limites mais restritos viola o artigo 429 da CLT e demais dispositivos que regulamentam a matéria, não devendo subsistir. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010168-91.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/10/2019 P. 583).



CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TR. LEI N. 13.467/17. Conforme decisão proferida no Processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231, pelo TST, e nos termos da Lei nº 13.467/2017, posteriormente editada, aplica-se a TR no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24.mar.2015; a partir daí, o IPCA-E, e de 11.nov.2017 em diante, novamente, a TR, na forma do art. 879, §7º da CLT. Adianto que não decido com base na recente Súmula nº 73 do Regional, por feixe de fundamentos que a seguir exponho. Primeiro, porque, de acordo com o art. 113 da Constituição, "A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", sendo isso o que foi feito pela Lei 13.467/17. Segundo, porque declaração de inconstitucionalidade por Tribunal inferior não tem como consequência direta e peremptória a expedição de súmula. Muito ao contrário, ocorrendo a hipótese, a eficácia se limita aos autos do processo em que houver sido declarada. Terceiro, porque os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art 896 da CLT foram expressamente revogados pela Lei 13.467/17. Quarto, porque a edição daquela súmula desprezou, solene, o disposto no §2º do art. 8º e no inciso I, alínea "f", §§ 3º e 4º do art. 702, ambos da CLT. Quinto e último, porque, em linhas gerais, o STF, guardião da Constituição, consagrou a constitucionalidade da Lei 13.467/17, como se vê, por exemplo, dos itens 14 e 15 da ementa do acórdão que julgou a ADI 5.794, publicado em 23/04/19: "14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à mingua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna." Oportuno destacar que onde e quando pontualmente o STF entendeu que a Lei 13.467/17 padecia de nódoa, procedeu à correção seletiva como, por exemplo, fez o Ministro Alexandre de Moraes, ao conceder liminar para fulminar a parte final da redação do inciso II, do seu art. 394-A, nos autos da ADI 5.938. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010443-08.2019.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2019 P. 2.501).



DANO MATERIAL

DANO MORAL – RESPONSABILIDADE

HOMICÍDIO COMETIDO POR EMPREGADO NO AMBIENTE LABORAL, DURANTE O EXPEDIENTE, CONTRA COLEGA DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral, insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, elementos configuradores que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva. Não obstante, a doutrina também admite que, excepcionalmente, quando a atividade empresarial implicar exposição maior a situações de risco, incide a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco), prevista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como aquelas executadas pelo empregado. Ou seja, a responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano e do nexo causal e, no caso da responsabilidade subjetiva, além do dano e do liame causal, da conduta culposa patronal. E a responsabilidade objetiva do empregador está, também, prevista nos artigos 932, III e 933 do Código Civil, dos quais se pode extrair que é responsável civilmente o empregador ou comitente, em caráter objetivo, por atos praticados por seus empregados, serviçais ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em decorrência dele, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou negligência por parte daqueles. A responsabilidade do empregador, de acordo com o dispositivo legal em comento, é ampla, bastando, apenas, para o seu reconhecimento, que o ato ilícito do empregado esteja, ainda que indiretamente, relacionado ao trabalho. Neste contexto, extraindo-se do contexto probatório que o ato ilícito - homicídio - foi praticado no ambiente de trabalho e no horário de expediente, por empregado da empresa contra seu colega de trabalho, como também que a motivação do crime se deu em razão de desavenças entre autor e vítima decorrentes da relação de trabalho havida entre eles - ambos vinculados ao mesmo empregador, de aplicar-se a teoria da responsabilidade objetiva, cabendo à reclamada o dever de reparação nos termos vindicados na peça de ingresso. E esse dever mais ainda se impõe quando a questão dirimida comporta a imputação de culpa ao empregador, atraindo, ao caso concreto, ainda que superada a responsabilização objetiva, a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010585-06.2018.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2019 P. 2.590).



DEMISSÃO

CONVERSÃO - RESCISÃO INDIRETA

COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO FORMALIZADA PELA EMPREGADA. FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO. Ainda que a autora tenha formalizado notificação de demissão à ré, a causa de pedir inicial aponta que a demandante tomou tal atitude motivada pelo ambiente de trabalho hostil, e não porque simplesmente desejasse romper o vínculo de emprego, por outras razões. Logo, a notificação de demissão não apaga a falta patronal que era praticada e que, por si só, dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, importando destacar, uma vez mais, que a autora informa, em sua inicial, que a demissão foi por ela comunicada tão somente em face da falta grave patronal. Ainda que, à luz do direito, a demandante fizesse jus à rescisão indireta, não precisando recorrer à comunicação de demissão para ver-se livre do ambiente de trabalho inadequado, é certo que, no caso concreto, a manifestação de vontade da autora não foi livre, no sentido da dissolução do vínculo, na medida em que os danos morais que lhe eram causados no local de trabalho a conduziram ao ato, o que se revela suficiente ao afastamento da demissão comunicada em tais circunstâncias e à declaração da rescisão indireta. Recurso ordinário da autora conhecido e provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010353-30.2016.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2019 P. 879).



DEPÓSITO RECURSAL

SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

PREPARO POR MEIO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. O disposto no § 11 do art. 899 da CLT deve ser aplicado com o devido temperamento, não se podendo simplesmente substituir o depósito recursal em pecúnia pelo seguro garantia judicial sem que se observe o escopo do pressuposto recursal de possibilitar uma futura execução. Se a nova modalidade prevista, em situações como a dos autos, não atende a finalidade do depósito recursal, de modo a possibilitar a imediata liberação do valor depositado em favor da parte vencedora imediatamente após o trânsito em julgado, na forma do disposto na parte final do § 1o do art. 899 da CLT, por impor trâmites indesejáveis que atrasam a celeridade processual, não pode ser acatada. Assim como, por vezes, deixa-se de conhecer do recurso porque o depósito recursal realizado em pecúnia apresenta irregularidades insanáveis no preenchimento da guia

correspondente, aspecto meramente formal, também não se pode conhecer do recurso quando o preparo realizado por meio de seguro garantia não se coaduna com o escopo da lei, em seu aspecto substancial, no sentido de garantir eventual execução com possibilidade de liberação imediata do valor depositado à parte vencedora após o trânsito em julgado da sentença. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010255-74.2019.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2019 P. 585).



DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/17. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A teor do direito aplicável até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, em 11/11/2017, o intervalo intrajornada não usufruído, conforme determinado em lei, deveria ser pago integralmente. Com o advento da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei da "Reforma Trabalhista", a concessão de intervalo intrajornada inferior àquele previsto no referido dispositivo consolidado gera direito apenas ao pagamento do tempo de pausa suprimido. Nos casos em que o contrato de trabalho vigorou antes e após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.467/17, a aplicação do direito deve observar o tempo dos fatos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010811-66.2018.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2019 P. 623).



DISSÍDIO COLETIVO

REAJUSTE SALARIAL

DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Apesar de não ser possível a concessão de aumento real por meio de dissídio coletivo, sobretudo em um momento de crise econômica generalizada, deve-se assegurar, ao menos, o reajuste dos salários segundo o INPC/IBGE, de modo a compensar as perdas inflacionárias do período, preservando-se o poder de compra dos empregados. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010862-60.2019.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2019 P. 355).



EMBARGOS DE TERCEIRO

CITAÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURADOR JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. É cediço que os embargos de terceiro constituem medida judicial prevista no artigo 674 e seguintes do CPC/2015, cabível quando terceiro, não sendo parte no processo, sofre constrição sobre bens que possua. Esse recurso não se confunde com os embargos à execução, opostos pelo devedor principal. Nos termos no §3º do artigo 677 do CPC/2015, a citação pessoal nos embargos de terceiro se dá somente quando o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Na hipótese, não sendo a Agravante a principal devedora nos autos da execução, descabe arguição de nulidade por ausência de citação regular se, nos autos principais, foi cientificada regularmente para cumprir determinação judicial de bloqueio de todos os créditos vencidos e vincendos de um dos devedores naquele feito. Inaplicável, pois, o invocado inciso II do artigo 803 do CPC/2015, já que as figuras dos devedores executados não se confundem com os terceiros, valendo-se estes dos embargos de terceiro e não dos embargos à execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010931-35.2018.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2019 P. 1.966).



EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial tem seus requisitos delineados no art. 461 da CLT e na Súmula 06 do TST. Para o acolhimento do pleito, incumbe ao demandante provar a identidade de funções prestadas a favor de um mesmo empregador, na mesma localidade, por configurarem fatos constitutivos de seu direito (artigo 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15), sendo do empregador o ônus de provar a diferença de produtividade e de perfeição técnica, bem como a diferença superior a dois anos de serviços na função, por constituírem fatos impeditivos e/ou modificativos do direito obreiro (Súmula nº 6 do TST e art. 373, II, do CPC/15). Após a vigência da Lei 13.467/17, deve o empregador comprovar que o serviço não foi prestado no mesmo estabelecimento, e diferença de tempo no serviço para o mesmo empregador superior a 4 anos, fatos também obstativos da equiparação salarial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010509-59.2019.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 2.638).



EXECUÇÃO

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) – CONSULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CCS. SÓCIO OCULTO. O sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeira Nacional - é um cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, que também identifica seus procuradores, representantes legais ou responsáveis. Além de indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, a ferramenta CCS também identifica a autorização dos titulares das constas para atuação de intermediários na qualidade de representantes legais e procuradores. Conquanto não indique dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, permite identificar se uma pessoa física ou jurídica possui vínculos ou relacionamentos com outros, de forma a indicar se uma pessoa física ou jurídica se utiliza de interposta pessoa como procurador para efetuar movimentações financeiras, o que configura o "sócio oculto". (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010292-07.2016.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2019 P. 2825).

DEVEDOR - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA

ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Constatado que o acordo judicial vem sendo cumprido tempestivamente, subsistindo apenas duas parcelas a pagar, é razoável que a restrição de circulação antes lançada sobre o veículo do executado seja alterada para simples restrição de transferência. Com isso, a execução continua resguardada, sem a imposição de ônus excessivo ao devedor, em conformidade com o art. 805 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011279-11.2017.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2019 P. 1853).

DOCUMENTO – JUNTADA

EMENTA: EXECUÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - A determinação de juntada de documentos em fase de execução, por ordem do Juízo, não configura violação ao art. 845 da CLT, porque ainda que se trate de documentos preexistentes, sua juntada por determinação judicial em fase posterior atende ao princípio da busca da verdade real e visa a evitar o enriquecimento sem causa da parte, vedado pelo

ordenamento jurídico pátrio. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0117300-88.2007.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/10/2019 P. 734).

FRAUDE À EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR FILHO DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RENDA DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Evidenciado que, muito embora trate-se de veículo de propriedade do embargante, não haja prova da fonte dos recursos para sua aquisição, presume-se que os valores para tanto sejam oriundos de doação efetuada pelo pai do proprietário, executado no processo principal. A manutenção da penhora é medida que se impõe, a fim de se assegurar o adimplemento de verbas trabalhistas de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010608-47.2019.5.03.0078 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2019 P. 829).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - APÓLICE DE SEGURO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. REQUISITOS. Para a d. maioria, o seguro garantia ofertado pela executada, ainda que contenha cláusula de renovação e condições especiais para caracterização do sinistro, tais como as previstas na apólice de seguro, que conferem à Seguradora a prerrogativa de requerer a apresentação de novos documentos ou informações, não constituem óbice para a sua aceitação, nos termos do § 11º do art. 899 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000468-09.2015.5.03.0008 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 2.726).

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Considerando que, na execução subjacente, o título executivo está fundado na declaração de ilicitude da terceirização do telemarketing bancário e que essa decisão transitou em julgado após o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, é possível que o processo se sujeite aos efeitos da decisão do c. STF, de acordo com o que prevê o artigo 884, parágrafo 5º, da CLT. Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, diante da possibilidade de ser o título executivo atingido pelo julgamento do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, indefere o

levantamento dos depósitos recursais. Mesmo que se trate de execução definitiva, valor algum pode ser reputado incontroverso, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada inconstitucional e da inexigibilidade do título executivo. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010667-75.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 677).

RENÚNCIA

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ENTRE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ABSOLUTA INVIABILIDADE DE RENÚNCIA DE CRÉDITOS E DIREITOS APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS. O título executivo formado a partir de decisão transitada em julgado que, em caso de litisconsórcio necessário, levou à condenação dos dois litisconsortes como devedores solidários, revela-se instrumento único e incindível em relação aos dois devedores. Por isso não pode o exequente, em execução do título, pretender a renúncia em relação a um deles de modo a obstar-lhe os meios legítimos de defesa. Ou renuncia aos direitos e créditos em relação aos dois devedores, e com isso extingue-se a execução, ou se prossegue nela contra os dois, até porque aquele que vier a pagá-lo terá direito de regresso contra seu par. Trata-se, mais ainda no caso concreto, onde se discute inexigibilidade do título em face de decisão do E. STF com repercussão geral, de aberta tentativa de golpe processual contra as partes executadas, e como isso o Judiciário não pode compactuar-se. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010854-15.2016.5.03.0186 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2019 P. 2.365).

RESERVA DE CRÉDITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE CRÉDITO. Por mais que a justiça do trabalho não seja competente para processar e julgar a ação de cobrança de honorários, movida por advogado contra a parte representada (Súmula 363 do STJ), é possível a reserva de parte do crédito remanescente em execução trabalhista em favor do causídico, com o fim de assegurar o pagamento de crédito a ele devido em virtude de acordo firmado em demanda cível, após a quitação integral dos débitos trabalhista e previdenciário, assim como o adimplemento dos demais encargos do processo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012690-79.2014.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/10/2019 P. 2360).

AGRAVO DE PETIÇÃO. NUMERÁRIO CONVOLADO EM PENHORA. ORIGEM DOS VALORES. TRANSFERÊNCIA ORIUNDA DE OUTRA VARA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE RESERVA. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de solicitação e ou

transferência de valores para estes autos, por haver decisão nos autos originários que fundamentou a citada transferência, ainda que não se tenha notícias de que tal decisão tenha transitado em julgado. Qualquer discussão sobre a impenhorabilidade dos valores naqueles autos deve ser objeto de discussão autos de origem. No mais, a agravante sequer demonstrou a existência de decisão que lhe seja favorável, não havendo razões para devolução dos valores aqui penhorados ao Juízo que procedeu a transferência. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010143-60.2016.5.03.0137 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 2.475).

SALDO REMANESCENTE

EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO PROCESSO. Havendo elementos que indicam que os executados em um processo são sócios de fato de empresa que consta no polo passivo de outro processo, a transferência de saldo remanescente do valor bloqueado para garantia da execução para o outro feito tem fundamento no poder geral de cautela do magistrado e no art. 765 da CLT, atendendo à finalidade de promover celeridade e efetividade processuais, na linha do art. 5º, LXXVIII, da CF e do art. 4º do CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010490-54.2016.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 1.483).

SÓCIO – COMPROVAÇÃO

EMENTA: QUALIDADE DE SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Em regra, a qualidade de sócio se comprova através do contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. Portanto, ainda que as notícias extraídas da internet, através de pesquisa no Google, possam constituir indícios de que o executado fosse sócio-administrador da empresa objeto das referidas notícias, isoladamente, elas não fazem prova cabal nesse sentido. Por consequência, também não são suficientes para comprovar qualquer fraude ou sucessão de empregadores. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001474-59.2012.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Joao Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2019 P. 2382).



FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

CONCESSÃO DE FÉRIAS - DESVIRTUAMENTO DELIBERADO DA FINALIDADE. Sendo provado que as férias foram concedidas no período em que a empregada foi submetida a cirurgia eletiva, de forma deliberada pelo empregador, ocorre o desvirtuamento da finalidade desse período de descanso, devendo incidir a regra do

artigo 137 CLT, para considerar que não foram regularmente concedidas e deferido o pagamento em dobro. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010729-34.2018.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 1.062).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO

CORREIOS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. SÚMULA 372, DO TST. A Lei nº 13.467/17 promoveu alterações significativas no art. 468, da CLT, possibilitando a reversão de empregado ocupante de função de confiança ao cargo efetivo anteriormente ocupado, sem assegurar o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. Assim, considerando que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (**tempus regit actum**), se a alteração de função ocorrer na vigência da nova norma celetista a respeito da matéria, e o empregado já contar com dez anos ou mais no exercício da função gratificada, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função. Inteligência da Súmula 372 do TST, cujas condições, **in casu**, já haviam se implementado quando sobreveio legislação específica sobre a matéria. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010006-76.2019.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 694).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACUMULAÇÃO

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS CUMULADOS COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE. A Lei 13.725/18 revogou o art. 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970, que previa que os honorários do advogado pagos pelo vencido seriam revertidos em favor do Sindicato assistente. Assim, prevalece nesta d. Primeira Turma o entendimento de que, nas ações trabalhistas ajuizadas após 11.11.2019, ou seja, após a "Reforma Trabalhista", ainda que a parte esteja assistida pelo Sindicato de sua categoria, serão devidos apenas os honorários sucumbenciais, previstos no art. 791-A/CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, agora revertidos em favor dos advogados e não mais da entidade sindical. Tal entendimento decorre do reconhecimento de que as verbas possuem mesma natureza, ou seja, são devidas pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011695-26.2017.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 654).



HORA EXTRA

TEMPO À DISPOSIÇÃO

REFORMA TRABALHISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. DESLOCAMENTO INTERNO NA EMPRESA. A partir de 11/11/2017, impõe-se a observância do art. 4º, § 2º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.467, de modo que o empregador não é obrigado a remunerar o tempo despendido na troca de uniforme, quando comprovado que o empregado poderia chegar ao trabalho uniformizado. De outro lado, deve ser remunerado o tempo gasto no trajeto da portaria da empresa até o local de registro do ponto, quando superar os limites previstos no art. 58, § 1º, da CLT, porquanto essa atividade não é de interesse próprio do obreiro. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010601-31.2019.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/10/2019 P. 1096).



HORA IN ITINERE

PROVA

GOOGLE MAPS. MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. HORAS IN INTINERE. O uso dos meios eletrônicos no processo judicial se constitui em uma realidade, sendo que ele próprio se processa dessa forma. O google maps consiste num serviço de visualização de mapas e imagens de satélite da terra, que é capaz de precisar a distância e o tempo de percurso por diversos meios de locomoção, com foi efetivado neste processo. O tempo indicado pelo interessado guarda total compatibilidade com o reconhecido pelo serviço de verificação e é, por isso, validado como meio hábil de prova judicial, máxime porque inexistente impugnação específica pela defesa em relação a estes dois fatores. Matéria provada e recurso provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010917-14.2017.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 2.547).



JUSTA CAUSA

DUPLA PUNIÇÃO

LIMITAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA FALTA COMETIDA PELO EMPREGADO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. O poder disciplinar garantido ao empregador pela CLT o autoriza a punir o empregado que comete falta,

advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do trabalho ou dispensando-o por justa causa. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com cautela, observando-se determinados critérios como a imediatidade da punição, a vedação ao **bis in idem**, a proporcionalidade e a gradação da pena, propiciando ao empregado, sempre que possível, o retorno ao caminho do zelo funcional. Constata a dupla apenação (suspensão e dispensa por justa causa) para uma mesma falta cometida pelo empregado, tem-se como caracterizado o **bis in idem**, pelo que se impõe reconhecer a nulidade da justa causa e a sua conversão em dispensa imotivada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011398-09.2017.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2019 P. 828).

IMPROBIDADE

APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. Não há como negar, pela gravidade dos fatos, que o elemento "fidúcia" que deve unir as partes no contrato de trabalho, foi quebrado abruptamente pela reclamante ao forjar um atestado médico que indicava uma doença e ir a show de música, sem se preocupar com a necessidade da empresa. Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, a cefaleia age sobre o sistema nervoso, causando dor intensa, irritabilidade e intolerância a ruídos elevados e luminosidade, o que seria absolutamente incompatível com a participação em um show de música, em que o nível de pressão sonora pode ultrapassar 115 dBA. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010326-84.2017.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/10/2019 P. 1006).



JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17, se aplicam ao presente caso as inovações trazidas pela citada lei em matéria processual, pois, quando a parte ingressou em juízo já tinha ciência das regras que disciplinavam o processo, não havendo falar em alteração do paradigma (teoria dos jogos) ou em frustração de legítima expectativa dos litigantes, decorrente da aplicação de novas regras trazidas no curso do processo. Nessa esteira, o § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, prevê que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Portanto, a miserabilidade para fins de concessão da gratuidade da justiça não se presume por meio de mera declaração, sendo necessária a prova de que a parte, de fato, não tem condições de arcar com as despesas processuais decorrentes da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010601-59.2019.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 797).

SINDICATO

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. Esta Turma adota o entendimento de que o Ente Sindical, quando atua na defesa dos interesses da categoria, como no caso dos autos, beneficia-se das disposições contidas no art. 87 do CDC, restando isento de qualquer obrigação de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais. Esse entendimento privilegia a adoção da tutela coletiva dos direitos trabalhistas, pois o indeferimento importaria em desestímulo ao ajuizamento das ações de cumprimento, bem como de ações em substituição processual e na proliferação de dissídios individuais, com afogamento do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010185-15.2018.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2019 P. 449).



LICENÇA-PRÊMIO

CONVERSÃO – INDENIZAÇÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Reconhecido em processo administrativo anterior o direito a três meses de licença-prêmio por assiduidade e tendo o servidor usufruído apenas dois meses, mostra-se indevida a conversão em pecúnia do mês faltante quando de sua aposentadoria, uma vez que proferida aquela decisão em desconformidade com a lei. Isso porque o servidor, até 15.10.96, data limite para aquisição da licença-prêmio por assiduidade (art. 7º da Lei 9.527/97), não contava com cinco anos de serviço público federal ininterruptos, mas apenas descontínuos. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000562-39.2019.5.03.0000. Recurso Administrativo. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 718).



LUVAS

DEVOLUÇÃO

BÔNUS DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR RECEBIDO. A parcela, denominada "bônus de retenção" pela empresa, conhecida como "hiring bonus" ou "luvas de admissão", teve por objetivo incentivar o empregado a permanecer no emprego por no mínimo dois anos, sob pena de ter de restituir o montante antecipado, caso

pedisse demissão ou fosse demitido por justa causa antes desse período. Desse modo, por ter pedido demissão antes do final do prazo mínimo de permanência na empresa, o obreiro deve devolver o "bônus de retenção". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011309-85.2016.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2019 P. 824).



MULTA

CLT/1943, ART. 477

RESCISÃO. PRAZO. MULTA. Para as rescisões ocorridas a partir de 11/11/17, segundo a nova redação do art. 477, § 6º, da CLT, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Descumprido qualquer um desses requisitos, passou a ser aplicável a multa do § 8º do mesmo dispositivo. A Súmula regional nº 48 encontra-se desatualizada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010994-58.2019.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2019 P. 2655).



PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COPROPRIETÁRIO MORADOR DO BEM DE FAMÍLIA PENHORADO. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IMÓVEL. Conforme disposto no art. 1º da Lei 8009/1990, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". No caso, o imóvel penhorado pertence, em sua terça parte, a um dos executados. Trata-se de propriedade em condomínio com os demais herdeiros do bem, com comprovação de que um dos coproprietários utiliza o imóvel penhorado como moradia. Ora, se a lei protege o devedor face à penhora do único imóvel caso ali resida ou utilize a renda do bem para se manter em outro imóvel, com muito mais razão tal proteção se estende ao coproprietário do bem de família quando nele reside. A razoabilidade impõe que o coproprietário não suporte a penhora e posterior alienação do bem quando a lei prevê que nem mesmo o executado sofre a perda do imóvel caso nele resida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0086200-96.2003.5.03.0001 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2019 P. 2.333).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPENHORABILIDADE. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 833, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, estabelecendo, todavia, de forma expressa, a ressalva contida no parágrafo segundo, relativamente à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. No caso, entretanto, de penhora de valores referentes a auxílio-doença devido pelo Órgão Previdenciário, impõe-se a sua desconstituição quando o ato de constrição puder inviabilizar não só a sobrevivência do impetrante, como, também, o tratamento necessário à recuperação de sua saúde, em clara violação ao mínimo existencial. De se considerar que, na hipótese de doença, a presunção é a de que há gastos excessivos com tratamento médico e/ou medicamentos. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011118-03.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 666).

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMERCIALIZADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. Os planos de previdência comercializados por instituições financeiras são, na realidade, programas de investimento particular visando a acumulação de recursos passíveis de resgate parcial ou integral a qualquer tempo ou nos prazos neles previstos. Desta forma, nessa fase de acumulação - ao contrário dos salários, pensões e proventos de aposentadoria, cuja finalidade é garantir a subsistência de seus titulares ou de beneficiários, podem ser penhorados. Entendimento prevalecente na Turma, vencido o Relator. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001995-85.2013.5.03.0098 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2019 P. 2.153).

SALÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. Fere direito líquido e certo do impetrante a penhora, via BancenJud, que comprovadamente recaiu sobre a integralidade de seu salário. A regra do artigo 833, inciso IV, do CPC é imperativa e não admite interpretação ampliativa. A exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo 833 afasta a impenhorabilidade dos vencimentos apenas quando destinados ao pagamento da prestação alimentícia de que tratam o artigo 911 e seguintes do CPC.

Embora tenha caráter alimentar, o crédito trabalhista não se confunde com a prestação alimentícia. Assim, os vencimentos são protegidos pela impenhorabilidade absoluta até 50 salários mínimos. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010576-82.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 680).



PETIÇÃO INICIAL

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. VALOR DO PEDIDO. A CLT não define como requisito da petição inicial a liquidação do pedido, vez que apenas exige uma estimativa do seu valor. Primeiro, porque o art. 840, § 1º, da CLT aduz a indicação do valor do pedido e não à liquidação do pedido. Segundo, porque a CLT mantém a liquidação como procedimento preparatório da execução (art. 879), o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Terceiro, porque, ao tratar dos honorários advocatícios, a CLT dispõe, no art. 791-A, caput, que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, o que significa que o crédito reconhecido ao autor da demanda deverá ser objeto de liquidação, o que seria dispensado se tivesse sido exigida a liquidação dos pedidos já na petição inicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010810-23.2018.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2019 P. 2.183).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. No confronto entre as diretrizes da Súmula 114 do TST e da Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, este Relator sempre entendeu que devesse prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Ele conflita até mesmo com a legislação processual que trata da incineração de autos findos, pois não se pode admitir a

eternização das execuções trabalhistas e a manutenção de arquivo provisório de processos que, com o passar dos tempos, montaria quantidade de papel de impossível guarda e conservação. Tanto é verdade que agora, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, tem-se nova disposição legal sobre a matéria, prevista no art. 11-A, caput e § 1º da CLT: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução." (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001921-58.2011.5.03.0047 AP. Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2019 P. 2.382).



PROCESSO JUDICIAL

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Trata-se de ação ajuizada contra 05 (cinco) empresas distintas, com as quais o reclamante celebrou contratos de trabalho também distintos, alegando ter exercido atividades nocivas a sua saúde em todas elas, requerendo seja fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A reunião de 5 (cinco) empresas em um único processo, ainda que comum o pedido em relação a todas elas, vai de encontro ao princípio da celeridade, além de dificultar o exercício do contraditório e ampla defesa, pois a instrução do feito demandaria provável realização de perícia técnica de acordo com a realidade fática de cada contrato de trabalho. Sendo distintas as ex-empregadoras do reclamante e também diversos os períodos contratuais, a pretensão poderia ser atendida em algumas situações excepcionais, por exemplo, em casos de unicidade contratual, sucessão de empregadores ou grupo econômico, o que não se afigura na hipótese vertente. Sentença mantida. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010515-55.2019.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2019 P. 763).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO – JUNTADA

FASE DE EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. Consoante Resolução Conjunta GP/CR nº 74 de 05/06/2017 do TRT da 3ª Região e Resolução CSJT nº 185/2017, que tratam da conversão dos autos físicos em processos eletrônicos, é encargo processual das partes interessadas digitalizar

e inserir as peças necessárias à tramitação do feito no sistema do PJe, no prazo assinalado pelo magistrado, sob pena de suspensão do prosseguimento da execução. Porém, em 08/11/2018, o CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008654-73.2018.2.00.0000, proposto pela União em face do TRT da 3ª Região e do CSJT, deferiu liminar, suspendendo a Resolução nº 74/2017 deste Regional e determinando, até a decisão de mérito, ser da competência do próprio Órgão Jurisdicional a digitalização de peças processuais para fins de conversão de autos físicos em eletrônicos. Conclui-se, assim, que não se pode impor à União Federal a obrigação de digitalização de peças processuais para fins de conversão de autos físicos em eletrônicos. Entretanto, na hipótese em apreço, já houve a digitalização dos documentos do processo físico, cabendo agora à União apenas inseri-los no sistema do PJe, de forma organizada e devidamente identificada. Sendo assim, a Vara do Trabalho já cumpriu a determinação do CNJ, pois já procedeu à digitalização das peças processuais, cabendo à União, agora, apenas e tão somente organizá-las e inseri-las no sistema. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001226-51.2010.5.03.0076 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2019 P. 1.049).



RECURSO

INTERESSE RECURSAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. Carece a agravante de interesse recursal, porquanto a questão de fundo, qual seja, a (i)licitude da terceirização de mão de obra, ainda será objeto de análise pelas instâncias superiores nos autos do feito principal. Sendo assim, seja pelo perigo de decisões conflitantes, seja pela prematuridade do pedido, ou mesmo pelo fato de que a controvérsia, na execução provisória, limita-se à liquidação do montante devido, e não à questão de fundo, que deverá ser resolvida no processo principal, o recurso não merece ser conhecido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012246-11.2017.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/10/2019 P. 1385).



RECURSO DE REVISTA

TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista sob a égide da Lei n. 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, o que será apreciado de ofício e previamente pelo Relator, nos termos dos artigos 896-A, da CLT e 247, §2º, do RITST. Tendo em vista o disposto no §5º, do art. 896-A, da CLT e art. 248 do RITST, é irrecorrível

a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010406-23.2017.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 3.821).



RELAÇÃO DE EMPREGO

MOTORISTA - USO - APLICATIVO MÓVEL

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DO UBER. INEXISTÊNCIA. O reclamante tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados. Em resumo, não havia subordinação jurídica nem se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretense vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010511-52.2017.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2019 P. 2707).

TRABALHO RELIGIOSO

VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS RELIGIOSOS E ADMINISTRATIVOS NA CONDIÇÃO DE PÁROCO E NO CONTEXTO ECLESIAÍSTICO. INEXISTÊNCIA. No caso deste processado, a relação havida entre as partes era de cunho estritamente eclesiástico, o que, por si só, já impede a confusão com a verdadeira relação de emprego. O simples fato de o Demandante, além de ministrar missas e exercer atividades obviamente relacionadas à vida religiosa, tais como casamentos e batismos, participar da administração de obras e se envolver em outros assuntos relativos aos interesses da Igreja, inclusive as questões econômicas e administrativas correlacionadas à construção de templos - hipótese em apreço - não desvirtua o seu múnus religioso e tampouco se incompatibiliza com a condição de padre, sendo de amplo e notório conhecimento que os religiosos participam de todas as atividades relacionadas ao contexto da Igreja. Não se está, aqui, diante de uma relação de verdadeira subordinação jurídica - elemento crucial do vínculo empregatício -, e, sim, de uma relação de natureza estritamente vocacional eclesiástica, o que, em nenhum momento, adquiriu os contornos de uma relação de emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010498-06.2018.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2019 P. 2566).



RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Configura flagrante abuso de direito a dispensa do Reclamante antes do início da execução dos serviços, após ter sido aprovado em concurso público, com a certeza de que iniciaria a prestação de serviços em data combinada, a qual restou frustrada. Assim, faz jus o Autor ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face da responsabilidade pré-contratual da Reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011340-30.2017.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2019 P. 783).



SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE AFRETAMENTO CELEBRADO COM TERCEIROS. NEGÓCIO JURÍDICO LEGITIMADO PELA ORDEM JURÍDICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A sucessão de empresas caracteriza-se pela transferência, total ou parcial, do acervo produtivo de uma sociedade para outra. Noutros termos, caracteriza-se pela mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, com continuidade do ramo do negócio ou até mesmo dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção. Nesse sentido é a claríssima disposição contida nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, ao garantir os direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e a transmissão da propriedade, máxime agora com a novel redação dada pela Lei n. 13.467/2017. A cessão de contrato de alienação fiduciária e de contrato de afretamento, com transferência dos empregados da embarcação, são negócios de tráfico corrente no mundo jurídico, legitimados pela ordem jurídica, jamais importariam ou revelariam o fenômeno da sucessão trabalhista de modo a permitir execução contra empresa absolutamente estranha à formação do título executivo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010753-35.2017.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2019 P. 1.530).



VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE BICICLETA DO EMPREGADO. VALOR DESPROPORCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. É plenamente possível o empregador alugar equipamento do

empregado, como uma bicicleta, para ser utilizado na execução dos serviços, possuindo, regra geral, natureza indenizatória, porque paga para o trabalho e não pelo trabalho. No entanto, se o valor do aluguel mensal pago pelo uso do equipamento é manifestamente desproporcional, como é o caso de ser superior até mesmo ao preço de mercado de compra de uma bicicleta nova, revela-se fraudulenta a locação, por evidenciar a finalidade de dissimular o valor real da remuneração do empregado para repercussão em outras parcelas, ato nulo de pleno direito (art. 9º da CLT), o que impõe o reconhecimento do direito à integração salarial dos valores pagos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011297-15.2016.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2019 P. 1365).

